



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.736-A, DE 2013 **(Do Sr. Celso Maldaner)**

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o valor devido ao TAC ou à ETC, por tempo excedente ao estabelecido para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 5º do art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o valor devido ao TAC ou à ETC, por tempo excedente ao estabelecido para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas.

Art. 2º O § 5º do art. 11 da Lei nº 11.442, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 5º Atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino; após este período será devido ao TAC ou à ETC o valor de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) por tonelada/hora ou fração.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de reajustar o valor devido ao transportador autônomo de cargas (TAC) ou à empresa de transporte de cargas (ETC), pelo tempo excedente às cinco horas estabelecidas por lei para as operações de carga ou descarga.

O valor determinado na Lei 11.442/2007, de R\$ 1,00 (um real), correspondia, à época, aproximadamente a 0,27% do salário mínimo vigente em 2007, que era de R\$ 380,00. Atualmente, o valor do salário mínimo é de R\$ 678,00 e o valor cobrado pelo tempo excedente nas referidas operações não se alterou, o que prejudica o transportador, considerando-se o aumento dos seus encargos com pessoal ao longo dos últimos seis anos.

Para compensar as perdas acumuladas, estamos propondo reajustar o valor previsto na lei, mantendo o percentual de 0,27% em relação ao atual salário mínimo, o que dá aproximadamente a quantia de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), por tonelada/hora ou fração, pelo tempo excedido ao previsto na lei para operações de carga ou descarga.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2013.

Deputado CELSO MALDANER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria.

§ 1º O transportador obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino.

§ 2º A carga ficará à disposição do interessado, após a comunicação de que trata o § 1º deste artigo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se outra condição não for pactuada.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, não sendo retirada, a carga será considerada abandonada.

§ 4º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o transportador informar o fato ao expedidor e ao destinatário.

§ 5º Atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino; após este período será devido ao TAC ou à ETC o valor de R\$ 1,00 (um real) por tonelada/hora ou fração.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste dispendo sobre o tempo de carga ou descarga. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.524, de 24/9//2007\)](#)

Art. 12. Os transportadores e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de:

- I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;
- II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;
- III - vício próprio ou oculto da carga;
- IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos;
- V - força maior ou caso fortuito;
- VI - contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Não obstante as excludentes de responsabilidades previstas neste artigo, o transportador e seus subcontratados serão responsáveis pela agravação das perdas ou danos a que derem causa.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Celso Maldaner, da representação de Santa Catarina, pretende alterar o §5º do art. 11 da Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, visando a revisão das tarifas ao transportador autônomo de cargas (TAC) ou à empresa de transporte de cargas (ETC) ao determinar alteração para compensar as perdas acumuladas.

A alteração alvitrada seria para compensar as perdas acumuladas, reajustando o valor previsto na Lei à época, mantendo percentual de 0,27% em relação ao atual salário mínimo, o que dá aproximadamente a quantia de R\$ 1,80 (hum real e oitenta centavos), por tonelada/ hora ou fração, pelo tempo excedido ao previsto na lei para operação de carga e descarga.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ressaltando o brilhante trabalho exercido pelo deputado Celso Maldaner, um dos mais atuantes parlamentares quando da discussão da chamada Lei dos Caminhoneiros, momento em que sufragamos diversas alterações legais, entretanto, a espiral inflacionária voltou e com força total.

Esse fator, a inflação, passou a ser um dos fatores primordiais para os custos dos nossos caminhoneiros, inclusive diversas paralizações foram realizadas em todo país, visando a recuperação do poder de compras das minguadas tarifas ao transportador autônomo de cargas (TAC) ou a empresa de transporte de cargas (ETC), como compensação das paradas de carga e descarga que venham a ultrapassar a espera de mais de 5 horas.

Se levarmos em consideração que a inflação medida pelo INPC já alcançou 49,26% do período compreendido da aprovação da Lei 11.442, de 2007 até a data de hoje, o pleito do autor da propositura é mais do que justo.

Hoje, senhores deputados, a profissão de caminhoneiro não se sustenta somente com os custos ordinários e extraordinários do seu equipamento de trabalho, sem contar com os altos custos de alimentação que quase dobraram durante o período da aprovação da nova tarifa até agora.

Portanto, voto pela APROVAÇÃO da matéria, para corrigir os valores das perdas acumuladas dos valores recebidos por tonelada/hora ou fração, pelo tempo excedido ao previsto na lei para operações de cargas ou descargas.

Sala da comissão, em 19 de agosto de 2015

Deputado Nelson Marquezelli
PTB / SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.736/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Alfredo Kaefer, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jose Stédile, Julio Lopes, Juscelino Filho, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO